



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

Agravante: **GILDETE DE OLIVEIRA PEREIRA**
Advogado: Dr. Wesley de Paula
Agravado: **BRUNO MARTINS SILVA**
Advogado: Dr. Juvenal Delfino Nery

GMALR/mhs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

violação ao art. 12 da LC 150/2015

O Colegiado manteve a decisão em que se indeferiu a autora o pagamento das horas extras e do intervalo intra jornada, consignando na fundamentação o seguinte:

"No contexto delineado, portanto, a prova da jornada contratada ou realizada pode ser empreendida pelo empregador doméstico, não estando capitulado na exigência descrita pelo artigo 74, § 2º, da CLT, c/c o artigo 12 da LC 150/2015, pela pré-anotação no contrato de trabalho, sem prejuízo, por óbvio, de realizar anotações por outros meios manuais, mecânicos ou eletrônicos, sempre exigida a idoneidade do indício de prova da jornada assim realizada pelo empregado doméstico, ao qual cumpre eventualmente demonstrar a jornada além do assim anotado.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

Assim, **deve ser mantida a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de horas extras e da remuneração pela supressão do intervalo intrajornada.**

Irresignada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do recurso de revista.

Entretanto, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (**Súmula nº 126 do TST**).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consta do acórdão:

"A Reclamante pediu o pagamento de horas extras e da remuneração pela supressão parcial do intervalo intrajornada, dizendo que trabalhava das 10h às 20h com trinta minutos de intervalo.

O Reclamado, em resistência, afirmou que a Reclamada não trabalhava em sobrejornada e dispunha de uma hora de intervalo:

"Trabalhava de segunda a sexta feira das 10h às 19h e aos sábados de 08h as 12h. Acontece, que em acordo entre as partes não trabalharia no sábado, mas compensaria nos dias da semana. Seu contrato era de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mas por não trabalhar no sábado, as 04 (quatro) horas deste era fracionada nos dias semanais, dando 48 minutos a mais por dia de trabalho, saindo até as 19h48. (doc. 02 - Livro de Registro)

Não há que se falar em horas extras, pois o livro de registro anexo denota que a Reclamante mais uma vez faltou com a verdade ao afirmar que laborava além do seu expediente ordinário e ademais, lhe era cerceado o período de descanso para o almoço. Mais é mentira, pois assinado nos horários de saída e retorno do almoço, ou seja, ao meio dia e retorno as 13h. (doc. 05 - Livro de Registro de ponto)."

O MM. Juízo de origem indeferiu os pedidos, fundamentando que a Reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada:

"HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

A reclamante não logrou comprovar o labor extraordinário, nem a ausência de intervalos, ônus que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

Indefere-se."

A Reclamante reiterou os pedidos, dizendo que deveria o Reclamado, empregador doméstico, demonstrar o cumprimento da jornada descrita na contestação e a concessão do intervalo intrajornada:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

"Ocorre, porém, que, tratando de empregada doméstica, competia, diante da divergência instaurada, ao recorrido provar a jornada declinada na peça defensiva, a existência e a duração do gozo do intervalo intrajornada, e não à recorrente aquela descrita na exordial.

Ainda que se admita que restara comprovada pelo depoimento da testemunha a duração da jornada, nenhuma prova foi produzida em relação à existência e ao gozo do intervalo intrajornada.

Logo, a sentença, no particular, deve ser reformada, de sorte que o recorrido seja condenado a adimplir os valores correspondentes às horas extras e reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada."

Razão não assiste à Recorrente.

Não obstante a Emenda Constitucional nº 72/2013 descrever o direito **do empregado doméstico a horas extras, a regulamentação apenas adveio com a Lei Complementar nº 150/2015.**

O aspecto mais emblemático é o contido no artigo 12 da LC 150/2015 ao descrever que "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

Com efeito, revela-se paradoxal a exigência desproporcional contida no referido preceito legal, quando na contrapartida exigida de empresas a CLT enuncia que apenas as empresas com mais de dez empregados são obrigadas à anotação da jornada, conforme artigo 74, § 2º.

A interpretação da norma contida no artigo 12 da LC 150/2015, contudo, não se pode fazer isoladamente, sem os aspectos enunciados na CLT, inclusive à conta do contido no artigo 19 da LC 150/2015 ao asseverar que "Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Ora, essa circunstância enuncia que a CLT não é norma inaplicável, mas antes complementar ao contido na LC 150/2015, inclusive porque o próprio parágrafo único do artigo 7º da Constituição, ao enunciar os direitos dos empregados domésticos, invoca os preceitos aplicáveis aos trabalhadores em geral contido no referido dispositivo constitucional.

Nesse particular efeito da jornada, não se mostra razoável, por manifestamente desproporcional, **exigir-se que o empregador doméstico**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

mantenha controles de ponto manuais, mecânicos ou eletrônicos, quando empresas são assim dispensadas em razão do quantitativo de pessoal.

Não se pode pretender transformar o empregador doméstico, por vezes desprovido das condições financeiras para apurar dados mediante contabilistas, em mais que empresas que, inclusive, são dispensadas de mesmo aparato técnico.

Por isso, a par de indicar-se a obrigação do registro da jornada, não se pode afastar a possibilidade de haver mera pré-anotação em contrato firmado entre as partes como prova idônea do registro exigível, inclusive assim a partir da leitura da razoabilidade do que contido na parte final do artigo 12 da LC 150/2015.

Tenho que, **na consideração da liberação da exigência aos empregadores em geral que não possuam mais que dez empregados, conforme artigo 74, § 2º, da CLT**, não se pode considerar a exigência desproporcional que adviria a empregadores domésticos, senão quando igualmente contenham pessoal em demasia no ambiente doméstico.

Há que se notar, ainda, o aspecto da peculiaridade, tantas vezes invocada na própria LC 150/2015, porque não se pode considerar razoável que o empregador, doutro lado, não tenha igual controle sobre as anotações do ponto assinaladas pelo empregado, se não houver possibilidade de assistir às marcações havidas, inclusive assim a regra nos ambientes familiares, em que a muitos empregados domésticos são entregues, em confiança, o lar daqueles que, trabalhando, deixam suas casas apenas com os empregados domésticos, sob a premissa de que iniciarão e encerrarão suas jornadas conforme combinado, no que eventual marcação imprópria em nada poderia permitir confronto por parte do empregador que, sequer, estava presente para denotar assim o acerto ou não da chegada em hora determinada e a saída não antes do ajustado.

No contexto delineado, portanto, **a prova da jornada contratada ou realizada pode ser empreendida pelo empregador doméstico, não estando capitulado na exigência descrita pelo artigo 74, § 2º, da CLT, c/c o artigo 12 da LC 150/2015, pela pré-anotação no contrato de trabalho, sem prejuízo, por óbvio, de realizar anotações por outros meios manuais**, mecânicos ou eletrônicos, sempre exigida a idoneidade do indício de prova da jornada assim realizada pelo empregado doméstico, **ao qual cumpre eventualmente demonstrar a jornada além do assim anotado**.

Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu os pedidos de pagamento de horas extras e da remuneração pela supressão do intervalo intrajornada.

Nego provimento.”

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102

§ 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator